

Bruxelas, 7 de novembro de 2025
(OR. en)

15100/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0339 (NLE)**

**TRANS 528
COWEB 139
ELARG 137**

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 7 de novembro de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

Assunto: Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO
relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes no que diz respeito a determinadas alterações das regras de aquisição de bens e serviços aplicáveis ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 669 final.

Anexo: COM(2025) 669 final



Bruxelas, 7.11.2025
COM(2025) 669 final

2025/0339 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes no que diz respeito a determinadas alterações das regras de aquisição de bens e serviços aplicáveis ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Diretor Regional instituído ao abrigo do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes («TCT») no que respeita às alterações previstas às regras aplicáveis ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes ao adquirir bens, obras ou serviços por sua conta própria abaixo do limiar estabelecido na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes

Em 1 de maio de 2019, a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a República da Macedónia do Norte, o Kosovo*, o Montenegro e a República da Sérvia (a seguir, «Partes do Sudeste Europeu») ratificaram o TCT. A União Europeia é parte no TCT, tendo adotado, em 4 de março de 2019, uma decisão do Conselho relativa à celebração do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes². O TCT entrou em vigor em 1 de maio de 2019.

2.2. Comité Diretor Regional

O Comité Diretor Regional foi estabelecido pelo artigo 24.º do TCT. É responsável pela gestão do TCT e por garantir a sua correta aplicação. Para este efeito, formula recomendações e toma decisões nos casos previstos no TCT. O Comité Diretor Regional, nomeadamente:

- a) Prepara os trabalhos do Conselho Ministerial;
- b) Decide sobre a criação de comités técnicos;
- c) Relativamente aos novos atos da UE, toma as medidas necessárias, nomeadamente através da revisão do anexo I do TCT;
- d) Nomeia o Diretor do Secretariado Permanente após consulta do Conselho Ministerial;
- e) Pode nomear um ou vários Diretores-Adjuntos do Secretariado Permanente;
- f) Estabelece as regras do Secretariado Permanente;
- g) Pode rever, mediante decisão, o nível das contribuições para o orçamento;
- h) Adota o orçamento anual do TCT;
- i) Adota uma decisão que estabelece o procedimento a seguir para a execução do orçamento, a apresentação e a verificação de contas e o controlo contabilístico;

¹ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/24/2024-01-01>).

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução n.º 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

² Decisão (UE) 2019/392 do Conselho, de 4 de março de 2019, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (JO L 71 de 13.3.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2019/392/oj>).

- j) Decide sobre os litígios submetidos pelas Partes Contratantes;
- k) Adota princípios gerais no domínio do acesso aos documentos detidos pelos órgãos instituídos pelo TCT, ou ao abrigo do mesmo;
- l) Adota relatórios anuais à atenção do Conselho Ministerial sobre a implementação da rede global; e
- m) Relativamente a determinados atos da União, estabelece os prazos e modalidades de transposição pelas Partes do Sudeste Europeu.

O Comité Diretor Regional é composto por um representante e um suplente representante das Partes Contratantes. A participação na qualidade de observador está aberta a todos os Estados-Membros da UE. O Comité Diretor Regional delibera por unanimidade.

2.3. Ato previsto do Comité Diretor Regional

Durante a sua última sessão de 2025, o Comité Diretor Regional deve adotar uma decisão que altere as regras aplicáveis ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes ao adquirir bens, obras ou serviços por sua conta própria abaixo do limiar estabelecido na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecidas no anexo relativo às regras financeiras e procedimentos de auditoria aplicáveis à Comunidade dos Transportes³ («ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é simplificar o processo de adjudicação de determinados contratos de valor não superior a 20 000 EUR (sem IVA). Além disso, o ato previsto introduz um artigo que estipula que, em todos os casos em que as regras para a adjudicação de contratos aplicáveis ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes não contenham disposições explícitas, é aplicável a Diretiva 2014/24/UE.

O ato previsto será vinculativo para as Partes, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do TCT, que estabelece o seguinte: «As decisões do Comité Diretor Regional são vinculativas para as Partes Contratantes (...)».

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

O Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes sublinhou que as atuais regras que regem a aquisição de bens e serviços simples e de baixo valor por parte do Secretariado Permanente representam frequentemente um desafio para atrair interesse suficiente dos proponentes no processo de adjudicação de contratos. Em causa estão bens e serviços em que o volume e o calendário exatos da entrega podem ser definidos à partida, incluindo, entre outros, o arrendamento de instalações, serviços de restauração, tradução, aluguer de equipamento e aquisição de bens. Até à data, para este tipo de procedimentos, o Secretariado Permanente elabora todo o conjunto de documentos do concurso, tal como descrito no anexo relativo às regras financeiras e procedimentos de auditoria aplicáveis à Comunidade dos Transportes, incluindo o convite à apresentação de propostas, o caderno de encargos completo e os projetos de contrato. Normalmente, isto resulta na receção de apenas uma ou de nenhuma proposta.

Além disso, nos casos em que o anexo relativo às regras financeiras e procedimentos de auditoria aplicáveis à Comunidade dos Transportes não contenha disposições explícitas, é

³ Adotadas nos termos da Decisão n.º 2022/02 do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes, de 15 de dezembro de 2022.

necessária uma base jurídica clara para assegurar a coerência com as normas da UE relativas aos contratos públicos.

A adoção do ato previsto pelo Comité Diretor Regional é portanto necessária para a aplicação prática do TCT e para o bom funcionamento do Secretariado Permanente. Uma vez que a União é parte no TCT, é necessário estabelecer uma posição da União sobre o ato previsto.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões «em que se definam as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁴.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Diretor Regional é uma instância criada por um acordo, a saber, o TCT.

O Comité Diretor Regional está habilitado a estabelecer as regras do Secretariado Permanente em conformidade com o artigo 30.º do TCT. Além disso, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do TCT, o Comité Diretor Regional está incumbido de assegurar a gestão do presente Tratado e a sua correta aplicação. Por último, nos termos do artigo 35.º do TCT, o Comité Diretor Regional tem poderes para adotar o orçamento e as regras financeiras conexas aplicáveis. Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, do TCT, as decisões do Comité Diretor Regional são vinculativas para as Partes Contratantes. Consequentemente, o ato que o Comité Diretor Regional é chamado a adotar constitui um ato que produz efeitos jurídicos.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir uma dupla finalidade ou se tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como secundária, a decisão a adotar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Se o ato previsto tiver simultaneamente várias finalidades ou componentes indissociavelmente ligadas, sem que nenhuma delas seja acessória em relação à outra, a base jurídica material de uma decisão a adotar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, terá de incluir, excecionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O ato previsto é necessário para o correto funcionamento do TCT. Por sua vez, o TCT prossegue objetivos e tem componentes nos domínios dos transportes rodoviários, ferroviários e por vias navegáveis interiores, que são modos de transporte abrangidos pelo artigo 91.º do TFUE, bem como no domínio do transporte marítimo, abrangido pelo artigo 100.º, n.º 2, do TFUE. Dada a sua natureza horizontal, o ato previsto diz respeito a todos estes elementos. Todos estes elementos estão indissociavelmente interligados sem que um seja acessório em relação a outro.

A base jurídica material da decisão proposta inclui, por conseguinte, as seguintes disposições: Artigos 91.º e 100.º, n.º 2, do TFUE.

4.3. Conclusão

O artigo 91.º e o artigo 100.º, n.º 2, do TFUE, devem constituir a base jurídica da decisão proposta, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes, as decisões do Comité Diretor Regional devem ser publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes no que diz respeito a determinadas alterações das regras de aquisição de bens e serviços aplicáveis ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 91.º e 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes («TCT») foi aprovado em nome da União mediante a Decisão (UE) 2019/392 do Conselho⁵. Entrou em vigor em 1 de maio de 2019.
- (2) O Comité Diretor Regional foi criado pelo TCT para assegurar a gestão do Tratado e a sua correta aplicação.
- (3) Nos termos do artigo 30.º do TCT, o Comité Diretor Regional tem competência para adotar decisões sobre as regras do Secretariado Permanente. Além disso, nos termos do artigo 35.º do TCT, o Comité Diretor Regional tem poderes para adotar o orçamento e as regras financeiras conexas aplicáveis.
- (4) Durante a sua última sessão de 2025, o Comité Diretor Regional prevê adotar uma decisão que altera as regras aplicáveis ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes ao adquirir bens, obras ou serviços por sua conta própria, estabelecidas no anexo relativo às regras financeiras e procedimentos de auditoria aplicáveis à Comunidade dos Transportes.
- (5) O ato previsto do Comité Diretor Regional produzirá efeitos jurídicos.
- (6) Por conseguinte, é necessário definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Diretor Regional, no que diz respeito à adoção da decisão supracitada.
- (7) Justifica-se o apoio à adoção do projeto de decisão anexo à presente decisão, uma vez que simplificará as atuais regras que regem a aquisição de bens e serviços de baixo valor por parte do Secretariado Permanente, o que é necessário para a continuação do bom funcionamento do Secretariado Permanente,

⁵ Decisão (UE) 2019/392 do Conselho, de 4 de março de 2019, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (JO L 71 de 13.3.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2019/392/oj>).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na última sessão de 2025 do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes no que diz respeito à alteração das regras aplicáveis ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes ao adquirir bens, obras ou serviços por sua conta própria, estabelecidas no anexo relativo às regras financeiras e procedimentos de auditoria aplicáveis à Comunidade dos Transportes, baseia-se no projeto de decisão do Comité Diretor Regional anexa à presente decisão.

Artigo 2.º

Podem ser acordadas alterações técnicas menores às posições definidas no artigo 1.º, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*